

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

FILIFE CAMPOS MENDONÇA

SANEAMENTO BÁSICO: aspectos jurídicos e ambientais

**Três Pontas
2017**

FILIFE CAMPOS MENDONÇA

SANEAMENTO BÁSICO: aspectos jurídicos e ambientais

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob orientação do Prof. Valentin Calenzani.

**Três Pontas
2017**

FILIFE CAMPOS MENDONÇA

SANEAMENTO BÁSICO: aspectos jurídicos e ambientais

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros:

Aprovado em / /

Prof. Valentim Calenzani

Prof.^a Ma. Camila Oliveira Reis

Prof. Esp. Ricardo Morais Pereira

OBS.:

Dedico este trabalho a todos aqueles que
contribuíram para sua realização.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, irmão, namorada, familiares, amigos, professores, Valentim Calenzani e Raquel Monteiro Calanzani de Mattos, e as minhas amigas, Thaís Siqueira Carneiro e Christiane Correa Cougo, por terem ajudado na construção deste trabalho.

“Uma criança, um professor, um livro e uma caneta podem mudar o mundo. A educação é a única solução.”

MalalaYousafzai

RESUMO

Este trabalho aborda a questão do saneamento básico no Brasil, com enfoque para o esgotamento sanitário no município de Três Pontas/MG. Porém, a realidade encontrada é alarmante, como demonstram os gráficos, tabelas e imagens adiante. O grande objetivo deste trabalho é mostrar a real situação da falta de tratamento de esgoto sanitário em todo o país, mas, principalmente no município de Três Pontas/MG, frisando a poluição do Ribeirão Araras que corta o município. Foram feitas pesquisas, juntamente com uma bióloga, para analisar os impactos ambientais da poluição no Ribeirão Araras, como também pesquisas quantitativas e estudo de casos. O que se conclui é que a situação encontrada é grave. O município de Três Pontas/MG não trata nenhuma gota do esgoto gerado pela população. Toda coleta, transporte e disposição final do esgoto sanitário se dá no Ribeirão Araras, que vem a desaguar em Furnas. Mas, a realidade pode ser mudada. Havendo determinação, investimento e educação ambiental a transformação é certa. Se alguns municípios conseguem tratar 100% do seu esgoto, o município de Três Pontas/MG também consegue.

Palavras-chave: Saneamento básico. Abastecimento de água potável. Esgotamento sanitário. Tratamento e disposição final inadequados dos esgotos sanitários.

ABSTRACT

This work addresses the issue of basic sanitation in Brazil, focusing on sanitary sewage in the municipality of TrêsPontas / MG. However, the reality found is alarming, as shown in the graphs, tables and images below. The main objective of this work is to show the real situation of the lack of sanitary sewage treatment throughout the country, but especially in the municipality of TrêsPontas / MG, stressing the pollution of RibeirãoAraras that cuts the municipality. Research was done, together with a biologist, to analyze the environmental impacts of pollution in RibeirãoAraras, as well as quantitative research and case studies. What we conclude is that the situation found is serious. The municipality of TrêsPontas / MG does not treat any drop of the sewage generated by the population. All collection, transportation and final disposal of sanitary sewage occurs in RibeirãoAraras, which is to be discharged in Furnas. But reality can be changed. If there is determination, investment and environmental education the transformation is certain. If some municipalities manage 100% of their sewage, the municipality of TrêsPontas / MG also succeeds.

Keywords: *Basic sanitation. Drinking water supply. Sanitary sewage. Inadequate treatment and final disposal of sanitary sewers.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL.....	11
2.1 Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado	12
2.2 Princípio da ubiquidade.....	13
2.3 Princípio do poluidor pagador.....	13
2.4 Princípio do usuário pagador	14
2.5 Princípio do desenvolvimento sustentável	14
3 SANEAMENTO BÁSICO	16
3.1 Evolução Histórica	17
3.2 As Concessionárias	20
3.2.1 Concessionárias Estaduais	27
3.2.2 Outras	30
4 ASPECTOS GERAIS	44
4.1 Aspectos constitucionais.....	44
4.2 Aspectos infraconstitucionais.....	46
5 OS COMPROMISSOS DO BRASIL PERANTE A COMUNIDADE INTERNACIONAL	51
6 COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS EM RELAÇÃO AO SANEAMENTO	53
6.1 União.....	53
6.2 Estados.....	53
6.3 Municípios	54
6.4 Outros detalhes.....	55
7 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

Quando o homem associou noções de Direito aos conhecimentos sobre Ecologia, conseguiu sair da Idade da Pedra para ingressar na Era das Civilizações.

Com essa mudança, os povos da Antiguidade começaram a valorizar suas terras que eram banhadas pelos rios, devido à fertilidade gerada nas plantações quando do transbordamento destes rios, e a partir daí, as cidades passaram a ser edificadas em torno dos rios.

Desde esse período, até os dias atuais, a humanidade evoluiu no respeito, na valorização, na conscientização quanto ao meio ambiente.

No Brasil pode-se destacar a proteção jurídica do meio ambiente em três períodos, quais sejam: do descobrimento do país (no ano de 1500) até a vinda da Família Real Portuguesa (no ano de 1808); desta, até a criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (no ano 1981); e desta, dando-se ensejo à fase holística, que consistia em proteger o meio ambiente de forma integral, tendo em vista ser interdependente e não fragmentado.

Atualmente tem-se desde Constituição Federal de 1988, leis específicas até mesmo organizações não governamentais para defender, proteger e preservar o meio ambiente.

Assim, com toda essa evolução na questão ambiental, pode-se definir o meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Esta definição está presente no artigo 3º, inciso I, da Lei 6.938/81.

Mesmo havendo previsão na Carta Magna, como em leis ambientais específicas, organizações não governamentais, consciência da necessidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, preservado, protegido, entre tantas outras coisas de que se tem ciência, o meio ambiente não tem sido cuidado, preservado, respeitado e protegido de forma adequada.

Pode-se dizer que as pessoas menos favorecidas são as que menos têm acesso à um meio ambiente ecologicamente equilibrado, preservado e protegido. Mas, em contra partida, as pessoas que se dizem mais abonadas, detentoras de uma excelente educação e de um conhecimento aprofundado em relação ao meio ambiente, são as que mais degradam, agredem, poluem este meio ambiente maravilhoso em que todos vivem e que clama por “socorro”. Porém, tudo isso tem uma triste explicação, qual seja: o poder, o ser e o ter da humanidade.

Grandes, médias e pequenas empresas também têm o dever e a responsabilidade de cuidar do meio ambiente. Mas este dever de cuidado, proteção, preservação, juntamente com esta responsabilidade ambiental, tem sido uma das últimas prioridades dessas empresas. O meio ambiente está em um grau quase zero de importância para elas.

As empresas fazem para o meio ambiente apenas o necessário e exigido em lei. Caso não houvesse tais normas, nada seria feito.

As empresas, como as de saneamento básico, deveriam ser exemplo para as demais.

Elas têm o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente como um de seus princípios fundamentais, conforme se observa no artigo 2º, inciso III, da Lei 11.445/07.

Todavia, grande parte delas não tem esgotamento sanitário correto, o qual deveria ser constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o lançamento final no meio ambiente.

A maioria delas não realiza o tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários.

Assim, estas empresas de saneamento básico, que deveriam zelar pelo meio ambiente, principalmente pela água, fonte da vida, são as que mais ganham e têm capacidade para tratá-la e devolvê-la corretamente à natureza, mas que por descuido, ganância e até mesmo por falta de imposição dos entes federados poluidoras das águas.

Desta forma, ou se reage agora ou o amanhã será tarde demais.

2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

O Direito advém de um conhecimento complexo que se estrutura sobre bases múltiplas, sendo que no Direito Ambiental não ocorre o contrário (BESSA ANTUNES, 2012).

Os princípios estão presentes nesta base múltipla, em qualquer sistema jurídico e em todos os seus ramos. Sem o conhecimento e análise destes princípios é impossível aplicar corretamente as normas jurídicas, pois são eles que permitem uma melhor visualização global do sistema para uma aplicação concreta.

Os princípios compõem assim as ideias de um sistema jurídico, proporcionando um sentido racional, conexo e coerente. Eles definem a lógica dando harmonia ao sistema normativo.

Efetivamente, os princípios facilitam o conhecimento e interpretação do Direito, fazendo com que um corpo normativo seja mais coerente, seja transformado em um sistema lógico e racional.

Segundo as doutrinas jurídicas, os princípios são hierarquicamente superiores aos demais regulamentos do sistema jurídico. Desta forma, deverá haver sempre uma harmonia entre as regras jurídicas em sua aplicação e os comandos normativos decorrentes destes princípios.

Os princípios que norteiam o direito ambiental são adotados mundialmente, adaptados à cultura de cada país, diante da necessidade de se aproximar de um equilíbrio devido a realidade social.

Os princípios apareceram pela primeira vez na Conferência de Estocolmo no ano de 1972 e foram ampliados na ECO-92 (Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992).

Atualmente os princípios estão previstos na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 225.

Ante o exposto, é fundamental o estudo e a análise dos princípios no âmbito ambiental, pois são eles que permitem compreender a autonomia do direito, a coerência das normas jurídicas que o compõem a interpretação, fazendo com que seja clara a forma pela qual a proteção ambiental é vista na sociedade.

2.1 Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado

Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado versa sobre todas as possíveis implicações de uma intervenção no meio ambiente, a qual deve se buscar a solução que melhor se adapte com um resultado globalmente positivo (SIRVINSKAS, 2012).

Necessita-se analisar as possíveis e previsíveis consequências da intervenção no meio ambiente, acentuando-se quais são os benefícios que tal intervenção trará ao ser humano, porém, sem agravar de forma excessiva o meio ambiente (SIRVINSKAS, 2012).

A este respeito, o Princípio 1 da Declaração de Estocolmo, do ano de 1972, traz que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras (DECLARAÇÃO..., 1972, p.1)

Tal princípio foi reafirmado pela Declaração do Rio de Janeiro, em 1992, também em seu princípio 1, vejamos: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza” (BRASIL, 1992)

A Constituição Federal de 1988 acolheu em seu artigo 225, caput, esse novo direito fundamental da pessoa humana:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988)

O referido artigo explica da melhor forma o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado, sendo de fundamental importância a preservação do meio ambiente em todas as ações humanas.

Assim, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado, o qual todos têm direito, ocorre com a preservação do meio ambiente, mantendo-o equilíbrio, ou seja, sem grandes mudanças causadas pelo homem, gerando, desta forma, saúde, dignidade e uma vida com qualidade, fazendo com que valha a pena viver (ALVES; PHILIPPI JR., 2005).

2.2 Princípio da ubiquidade

O princípio da ubiquidade significa onipresença, o que está em toda a parte, fazendo com que o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado norteie as decisões a serem tomadas pelos três Poderes, com o propósito de buscar o efetivo desenvolvimento sustentável (AMADO, 2014).

Este princípio ressalta que a proteção ao meio ambiente deve ser levado em conta sempre que as normas, políticas e atuação sobre qualquer obra, tema, atividade tiver de ser desenvolvida e criada.

Tudo isso resulta do fato de que o direito constitucional à proteção ambiental objetiva a defesa da vida e conseqüentemente da qualidade de vida, os quais devem ser estabelecidos com prioridade (ALVES; PHILIPPI JR., 2005).

Destarte, tudo o que se pretende desenvolver, criar, fazer deve antes observar o estudo ambiental, para que possa saber se existe ou não a possibilidade, e em que grau, que o meio ambiente será degradado (ALVES; PHILIPPI JR., 2005).

2.3 Princípio do poluidor pagador

Por este princípio, caberá ao poluidor responder por todos os custos sociais da degradação que sua atividade degradante causou ao meio ambiente.

Desta forma, deverá o poluidor reparar ou compensar todo o dano gerado por sua atividade impactante ao ambiente ecologicamente equilibrado (AMADO, 2014).

Conforme dispõe a doutrina, se faz necessário ressaltar que este princípio não significa que a poluição, que a degradação, que a atividade impactante está liberada, desde que o poluidor pague por todos os danos causados (AMADO, 2014).

O poluidor só poderá degradar o meio ambiente, após o licenciamento, e desde que nos limites previstos na legislação ambiental.

O artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81, afirma que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade” (BRASIL, 1981).

Destarte, o princípio do poluidor pagador agiria nas indenizações dos custos sociais da degradação gerada pelo poluidor em suas atividades impactantes ao ambiente ecologicamente equilibrado (AMADO, 2014).

2.4 Princípio do usuário pagador

O referido princípio não é uma mera reprodução do Princípio do Poluidor Pagador (AMADO, 2014).

Ele se refere às pessoas que utilizam dos recursos ambientais e que conseqüentemente devem pagar por esta utilização, mesmo que não poluam nada dos recursos ambientais utilizados (AMADO, 2014).

Pode-se dizer que o diferencial entre este princípio e o princípio do poluidor pagador é que neste há poluição ao ambiente ecologicamente equilibrado e respectivamente uma quantia paga pelo poluidor que serve como sanção social ambiental, além de indenização (AMADO, 2014).

Já o usuário pagador usa do meio ambiente, porém, este uso é sem poluição ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (AMADO, 2014).

2.5 Princípio do desenvolvimento sustentável

O desenvolvimento sustentável se traduz em um modelo de desenvolvimento ambiental, econômico e político. Sua origem foi na Conferência Nacional de Meio Ambiente, realizada no ano de 1972 em Estocolmo e depois usado em outras conferências.

Um exemplo é o Relatório Brundtland, um relatório elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criado em 1983 pela Assembleia das Nações Unidas, e apresentado em 1987.

A definição mais usada no Relatório Brundtland e nos dias atuais para o desenvolvimento sustentável é: “O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades” (ONU, s.d, p. 1).

Outro exemplo é a ECO-92 (Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992), a qual afirma em seu princípio 04 que: “Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste”.

O conceito jurídico da sustentabilidade é encontrado no caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Destarte, é constatada a busca de uma harmonia entre o desenvolvimento e a sustentabilidade, para que os recursos ambientais não se tornem inaproveitáveis ou inexistentes, para que as próximas origens possam desfrutar do ambiente.

Outro ponto relevante verificado após a Constituição Federal de 1988 é o surgimento de um novo conceito para a livre iniciativa, ou seja, um novo significado, o qual afirma que a liberdade do trabalho humano fica interligada com a defesa do meio ambiente, conforme se observa no artigo 170 da Carta Magna:

Artigo 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

[...]

(BRASIL, 1988).

Nesse sentido, é importante observar que o grande objetivo do princípio do desenvolvimento sustentável é harmonizar a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado com o progresso socioeconômico, gerando assim uma melhoria na qualidade de vida do homem (SIRVINSKAS, 2012).

O desenvolvimento econômico não deve ser prejudicado. O intuito é fazer um ponto de equilíbrio que tenha como base a menor degradação ambiental possível causada pela atividade econômica.

Os Princípios do Direito Ambiental têm o objetivo de proporcionar para as presentes e futuras gerações, as garantias de preservação da qualidade de vida, harmonizando os elementos econômicos e sociais, isto é, crescendo de acordo com a ideia de um desenvolvimento sustentável.

3 SANEAMENTO BÁSICO

A concretização do serviço público de saneamento básico para toda a população brasileira é uma meta que o Poder Público gastará anos para atingir.

No Brasil, uma parcela razoável da população ainda não tem rede de água potável e de esgotamento sanitário disponível em suas casas.

Toda esta questão de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário encontra-se previsão legal.

A Lei nº 11.445/07, em seu artigo 3º, conceitua saneamento básico como:

Artigo 3º: Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, retenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

[...] (BRASIL, 2007)

Porém, como exposto acima, o saneamento básico, que engloba abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas ainda não é uma realidade encontrada em todo o país.

Já o artigo 2º da referida Lei traz os princípios que norteiam a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, quais são:

Art. 2: [...]

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

- III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VII - eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X - controle social;
- XI - segurança, qualidade e regularidade;
- XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.
- XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água (BRASIL, 2007)

Todavia, com os princípios não ocorre o contrário. Eles ainda precisam ser postos em prática.

Após uma breve exposição, pode-se afirmar que o Saneamento Básico é um serviço primordial à população, em todas as classes, mas, principalmente, a população carente. Esta população é a que mais sofre com a falta de saneamento básico, ou com a má prestação desse serviço, pois na maioria das vezes vivem em locais mais afastados, onde o esgoto corre a céu aberto, local em que o nível escolar é menor, entres tantos outros fatores que colaboram pra uma vida menos sadia, digna, etc.

Desta forma, é necessário que o serviço de Saneamento Básico seja, prioritariamente, prestado pelo Poder Público com toda eficiência e eficácia, qualidade, respeito, visando principalmente a saúde pública.

3.1 Evolução Histórica ¹

Em 1561 há no Brasil o primeiro indício de saneamento básico, mais precisamente no Rio de Janeiro/RJ, quando Estácio de Sá ordenou que escavassem o primeiro poço para abastecer a cidade. Já o primeiro aqueduto do País teve início em 1673, ficando pronto apenas

¹ Este tópico foi escrito com base em: <http://www.rodoinside.com.br/a-historia-do-saneamento-basico-no-brasil/>
Acesso em: 10.mai.2017

em 1723, o qual transportava águas do Rio Carioca para o Chafariz, conhecido hoje como Arcos da Lapa, um importante ponto turístico daquela cidade.

As primeiras adutoras do País foram inauguradas em 1746, na cidade de São Paulo/SP, que levavam águas para o convento de Santa Tereza e para Luz. O número de chafarizes só aumentava naquela cidade a partir do ano de 1744. Eram feitas de forma individual as ações de saneamento, sendo apenas instalações de chafarizes e drenagens de terrenos.

A organização dos serviços de saneamento ocorreu nos anos finais do século XIX, momento este em que as províncias passaram a entregar concessões às companhias estrangeiras, mais precisamente inglesas.

Um exemplo é o Governo do Estado de São Paulo que fez a construção do primeiro sistemas de abastecimento de água encanada, entre os anos de 1857 e 1877, tendo assinado contrato com a empresa Achilles Martin D'Éstudens.

Outros exemplos são da cidade de Porto Alegre/RS, a qual teve concluído em 1861 o sistema de abastecimento de água encanada, sendo o responsável Antônio Gabrielli. Já a Estação de Tratamento de Água (ETA), com seis filtros rápidos de pressão ar/água, da cidade do Rio de Janeiro/RJ, que utilizava do decantador Dortmund, se tornou o sistema de tratamento de água precursor em nível mundial.

Foi sendo observado nos anos iniciais do século XX que as empresas estrangeiras de saneamento básico estavam prestando serviços de péssima qualidade no país, momento em que o Brasil paralisou tais atividades. Porém, nos anos 40 do referido século, iniciou-se a comercialização dos serviços de saneamento básico no país. Neste momento, com a colaboração da antiga SESP (Serviço Especial de Saúde Pública), hoje FUNASA (Fundação Nacional de Saúde), passaram a surgir as autarquias e mecanismos de financiamento para o abastecimento de água.

O BNH (Banco Nacional de Habitação) teve autorização em 13 de outubro de 1969, através do Decreto Lei 949, para que aplicasse os seus próprios recursos e os recursos do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) nas operações de financiamento para o saneamento. Já no ano de 1971, foi criado o PLANASA (Plano Nacional de Saneamento), o qual passou a consolidar os valores surgidos na década de 50, autossustentação e autonomia, que tiveram por base tarifas e financiamentos de recursos renováveis. A partir dessa época houve uma separação das instituições que zelavam pela saúde e das que planejavam o saneamento, passando a serem concentradas as decisões, com a imposição das companhias dos estados sobre os serviços dos municípios.

Ocorre que o PLANASA faliu e o BNH foi extinto, gerando assim um vazio no setor de saneamento. No ano de 1991 iniciaram-se os debates na Câmara Federal com a tramitação da PLC 199 (Projeto de Lei da Câmara), que tratava da política nacional de saneamento.

Porém, após os quatro anos de debates, a PLC 199 foi vetada na sua integralidade, tendo por justificativa do governo federal de que era conflitante com a Lei das Concessões. Já em 1995 o artigo 175 da Carta Magna foi regulamentado pela Lei de Concessão nº 8.987, a qual autorizou e previu a concessão de serviços públicos e passou a autorizar a outorga desses serviços. Nesse período tentaram estratégias de privatização para o saneamento com outros Projetos de Lei, como, por exemplo, o PLS 266 (Projeto de Lei do Senado) que tinha por objetivo a transferência e titularidade dos serviços para Estado, tendo por base um inter-relacionamento entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O PL 4.147/2001 tentou tomar dos municípios a titularidade dos serviços de saneamento. O Congresso Nacional, por iniciativa do movimento municipalista brasileiro, negou todos os projetos, sendo arquivadas definitivamente tais propostas. No ano de 2004, a Lei da PPP (Parceria Público-Privada), nº 11.079, passou a definir as regras gerais para licitação e contratação em parceria público-privadas por parte dos governos federal, estaduais, distrital e municipais, as quais permitiram a realização das primeiras concessões para companhias privadas.

O marco legal do setor de saneamento no Brasil teve início com a resolução nº 518 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e do Ministério da Saúde, o qual estabeleceu padrões de potabilidade da água para o consumo humano.

As condições para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecessem consórcios públicos para desenvolver projetos de interesse comum formam definidas pela Lei de Consórcio Público nº 11.107, no ano de 2005. Posteriormente a excessiva luta por parte dos Municípios pela titularidade dos serviços de saneamento, no dia 05 de janeiro do ano de 2007, fora sancionada a Lei Federal nº 11.445, chamada de Lei Nacional do Saneamento Básico – LNSB, que teve sua vigência a partir de 22 de fevereiro do referido ano, a qual passou a estabelecer diretrizes nacionais para o saneamento básico, alterou as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, revogou a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978, e deu outras providências, como determinar que a União elabore o PNSB (Plano Nacional de Saneamento Básico).

Para que os Municípios possam usufruir dos benefícios estabelecidos por lei, eles devem elaborar seus planos municipais, definindo horizontes de universalização da prestação de serviços.

A referida Lei Federal nº 11.445 passou a esclarecer e dar andamento a várias questões que não estavam até então amparadas por esta legislação, especificando normas nacionais para fornecimento de serviços de água e esgoto, estabelecendo os direitos e obrigações da União de manter, fixando regulação, vistoriando e projetando políticas para o setor. Foi estabelecida por esta lei a criação de uma entidade reguladora para cada ente governamental e foram criados objetivos para o planejamento municipal de saneamento e elaborado mecanismos políticos e legais para que a meta seja atingida.

Em seguida, a homologação do marco regulatório, que complementou a Lei nº 11.445, os municípios foram se organizando como poder concedente. A partir de então, a participação de empresas privadas no setor de saneamento básico tem sido crescente, chegando no ano de 2014 com um pouco mais de 10% do setor e a expectativa da ABCON (Associação das Concessionárias Privadas de Água e Esgoto) para o final do ano de 2017 é de que a iniciativa privada atinja 30%, quando o marco regulatório totalizará 10 anos.

3.2 As Concessionárias²

Vem aumentando, ano após ano no Brasil, a quantidade de água necessária para o consumo humano e para a produção em geral. Em contrapartida, a quantidade de água potável ou água que possa ser utilizada em outras atividades humanas não tem aumentado significativamente no Brasil, pelo contrário, têm se tornado cada vez mais escassa, mais poluída.

Assim, a solução mais eficaz que se encontra atualmente para a preservação das águas, é o investimento na área do saneamento básico, principalmente no tratamento de esgoto sanitário.

O saneamento básico teve os seus primeiros investimentos no Brasil a partir da década de 1950, com ênfase para o aumento significativo nos seus investimentos nas décadas de 1970 e 1980.

Nesta mesma época, fora estabelecido o Plano Nacional de Saneamento (Planasa), o qual passou a dar destaque para o atendimento por sistemas de abastecimento de água, mas

² Este tópico foi parcialmente escrito com base em: <http://www.scielo.br/pdf/rap/v45n2/03.pdf> Acesso em 10.mai.2017

que, por outro lado, não colaborou significativamente para a diminuição do déficit de coleta e de tratamento de esgoto, que, pode-se dizer, ainda é verificado acentuadamente nos dias de hoje na maioria das nossas cidades.

No ano de 2007 o Governo Federal estabeleceu diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a Política Federal de Saneamento Básico, sendo criada, assim, a Lei 11.445, cujo objetivo é melhorar a situação de déficit na coleta e no tratamento de esgoto, os quais ainda se encontram em deficiência.

Nossa Carta Magna afirma ser atribuição da União estabelecer um sistema nacional para a administração de nossos recursos hídricos, além de estabelecer parâmetros para a concessão de direitos de seu uso.

Vejamos o artigo 21, inciso XIX, da Constituição Federal: “Art. 21. Compete à União: [...] XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; [...] (BRASIL, 1998).

No mesmo artigo, observamos que também é competência da União estabelecer um sistema para o desenvolvimento urbano, inclusive a habitação, o saneamento básico e o transporte urbano.

Art. 21. Compete à União:

[...]

XIX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbano;

[...]

[...] (BRASIL, 1998)

O caput do artigo 182, do mesmo diploma legal, é claro ao afirmar que o desenvolvimento urbano, o qual é realizado pelo Poder Público municipal, de acordo com as orientações gerais já determinadas em lei, tem por finalidade estabelecer a total prosperidade das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Assim vemos:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (BRASIL, 1998)

Fazendo uma análise dos artigos 21 e 182 da Constituição Federal, observa-se que a fixação dos critérios de outorga do uso dos recursos hídricos e das diretrizes para o desenvolvimento do saneamento básico é de responsabilidade da União. Porém, os municípios têm a obrigação de executar a política de desenvolvimento urbano e ordenar o

pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar de todos os seus habitantes.

Ocorre que, infelizmente, a realidade em que o nosso país se encontra ainda é bem crítica.

A maioria dos municípios brasileiros não cumpre com suas obrigações. Cada um tem as suas peculiaridades, mas quando o assunto é o abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbana, são, em sua quase totalidade, todos iguais, pois não exercem suas responsabilidades de forma efetiva.

Para que se tenha uma clara ideia da dimensão do nosso problema e da nossa realidade, vejamos as tabelas seguintes.

Tabela 1 – Saneamento Básico

Municípios e População Brasileira			
Número de Municípios Brasileiros	5.570		(IBGE, 2015)
População Brasileira	205,5 milhões		(IBGE, Projeção 2015)
População Atendida			
Água	83% DA POPULAÇÃO TOTAL		(SNIS, 2015)
	(17% não atendidos corresponde a aprox. 34 milhões de pessoas)		
Esgoto (coleta)	93,1% DA POPULAÇÃO URBANA		
	50,3% DA POPULAÇÃO TOTAL		(SNIS, 2015)
Esgoto (coleta)	58,0% DA POPULAÇÃO URBANA		
	(42% não atendidos corresponde a aprox. 86 milhões de pessoas)		
Índice de Tratamento de Esgoto			
Esgoto Gerado	42,7% DO ESGOTO GERADO		(SNIS, 2015)
Índice de Perdas de Água			
Na distribuição	36,7 % (vol. consumido/vol. disponibilizado)		
*idêntico ao do ano anterior (SNIS 2014)			(SNIS, 2015)
Para Universalização			
Água + Esgoto	R\$ 304, 042 BILHÕES		(Plansab, 2013/2033)
Água + Esgoto	R\$ 15,63 BILHÕES POR ANO		(Plansab, 2013/2033)
Doenças Relacionadas à Falta de Saneamento			
Internações por Infecções Intestinais	Mais de 340 mil internações		(DATASUS 2013) Via TRATA BRASIL
Mortes por Infecções Intestinais	2.135 mortes		(DATASUS 2013) Via TRATA BRASIL
	(Destas aproximadamente 15 % poderia ser evitadas se todos tivessem acesso aos serviços de saneamento básico)		
Legislação – Principais do Setor			
Lei das PPPs	12.766/12		
Lei de Saneamento	11.445/07		
Lei das Concessões	8.987/95		
Market Share – 2015			
	Número de Municípios	(%)	
Brasil Total	5570		SNIS, 2015
Prestadores Regionais Públicos*	3978	70%	SNIS, 2015
Prestadores Locais Públicos**	1326	24%	SNIS, 2015
Prestadores Privados***	322	6%	SPRIS, 2015

* São 24 empresas incluindo Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista (AGESPISA (PI), ATS (TO), CAEMA (MA), CAER (RR), CAERD (RO), CAERN (RN), CAESA (AP), CAESB (DF), CAGECE (CE), CAGEPA (PB), CASAL (AL), CASAN (SC), CEDAE (RJ), CESAN (ES), COMPESA (PE), COPANOR (MG), COPASA (MG), COSANPA (PA), DEPASA (AC), DESO (SE), EMBASA (BA), SABESP (SP), SANEAGO (GO), SANEPAR (PR))

** Inclui prestadores de natureza Autarquia, Administração pública direta, Sociedade de economia mista com administração pública, Empresa pública e Organização social

*** Inclui todas as modalidades de contrato (Concessões Plenas, Concessões Parciais, PPPs, Subdelegação, Locação de Ativos e Assistência Técnica). Em 2017 o número de municípios aumentou para 322.

Tabela 2 – Números do seguimento privado

Quem Somos e Quanto Somos		
	Missão das Entidades	Afiliações / Associados
ABCON	Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto. Fundada em 1996, com objetivo de promover a participação das empresas privadas no setor de água e esgoto.	10 empresas associadas
SINDCON	Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto. Fundado em 2001, tem o objetivo de capacitar as concessionárias privada para alta performance e sustentabilidade.	125 empresas afiliadas 81 empresas associadas
		Total: 139 (3 empresas são comuns às duas entidades)
População Beneficiada pelos Operadores Privados – em milhões		
Água	19,50	(ABCON,2016)
Esgoto	17,08	(ABCON,2016)
Total	30,64	(ABCON,2016)
Número de Municípios e Estados com presença da Iniciativa Privada		
Municípios	322	(ABCON,2017)
Estados	18	(ABCON,2017)
Modalidades dos Contratos		
Concessão Parcial	27	(ABCON,2017)
Concessão Plena	139	(ABCON,2017)
PPPs	16	(ABCON,2017)
Locação de Ativos	3	(ABCON,2017)
Subdelegação	1	(ABCON,2017)
Outras (Assistência Técnica)	78	(ABCON,2017)
Total	264	(ABCON,2017)
Contratos por tamanho da população dos municípios (IBGE/CENSO 2010/ ABCON2017)		
Até 5.000	71	27%
5.001 a 10.000	36	14%
10.001 a 20.000	47	18%
20.001 a 50.000	36	13%
50.001 a 100.000	19	7%
100.001 a 500.000	41	16%
>500.000	14	5%
Total	264	100%
		72%
		28%
Investimentos e Crescimento		
Previstos até o final dos contratos	R\$ 34,82 bilhões comprometidos (em 264 contratos)	(ABCON,2017)
Realizados desde o início das operações até 2015	R\$ 10,5 bilhões já realizados (1995/2015)	(ABCON,2017)
Previstos de 2016 a 2020	R\$ 12,74 bilhões	(ABCON,2017)
Média de Crescimento	11 municípios por ano (2005-2015)	(ABCON,2017)
	14 municípios por ano (1994-2015)	
Principais Mitos em relação à Participação do Segmento Privado		
	Não atuação em pequenos municípios	
	Não atendimento da população carente	
	Privatização x concessão	
Mitos	Busca apenas da lucratividade	(ABCON,2017)
	Gera desemprego	
	PAC e subsídio cruzado são a única solução	
	Cobrança de tarifas altas	

Fonte: <http://abconsindcon.com.br/sobre-o-saneamento/numero-do-segmento-privado/> Acesso em: 02.jun.2017

Tabela 3– Regiões do Brasil

Norte Apenas 16,42% do esgoto é tratado, e o índice de atendimento total é de 8,66%.
 A pior situação entre todas as regiões.
 Nordeste Apenas 32,11% do esgoto é tratado.
 Sudeste 47,39% do esgoto é tratado. O índice de atendimento total de esgoto é de 77,23%.
 Sul 41,43% do esgoto é tratado, e o índice de atendimento total é de 41,02%.
 Centro-Oeste 50,22% do esgoto é tratado. A região com melhor desempenho, porém a média de esgoto tratado não atinge nem a metade da população.
 Em termos de volume, as capitais brasileiras lançaram 1,2 bilhão de m³ de esgotos na natureza em 2013.

Fonte: <http://www.tratabrasil.org.br/saneamento-no-brasil/> Acesso em: 07.ago.2017

Tabela 4– Cidades-exemplo em água e esgoto

Cidade	UF	Atendimento de água (%)	Atendimento de esgoto (%)	Indicador de esgoto tratado por água consumida (%)	Indicador de perda total de água (%)
<u>Franca</u>	SP	100	100	77,79	13,5
<u>Maringá</u>	PR	100	95,24	93,58	12,85
<u>Limeira</u>	SP	100	100	86,56	11,16
<u>Londrina</u>	PR	100	97,56	85,99	29,68
<u>Curitiba</u>	PR	100	99,07	88,44	30,57
<u>Niterói</u>	RJ	100	92,8	92,8	15,9
<u>Uberlândia</u>	MG	100	97,23	92,89	26,35
<u>Taubaté</u>	SP	100	96,58	69,79	28,42

Cidade	UF	Atendimento de água (%)	Atendimento de esgoto (%)	Indicador de esgoto tratado por água consumida (%)	Indicador de perda total de água (%)
<u>Ribeirão Preto</u>	SP	99,72	98,32	79,1	34,17
<u>Contagem</u>	MG	99,66	98,64	59,42	41,18
<u>Belo Horizonte</u>	MG	100	100	67,39	34,33
<u>São José dos Campos</u>	SP	100	96,1	69,24	30,14
<u>Montes Claros</u>	MG	95,17	95,17	75,06	36,25
<u>Campinas</u>	SP	97,81	86,72	51,01	15
<u>Santos</u>	SP	99,97	98,53	76,84	21,48
<u>Campo Grande</u>	MS	98,4	69,75	51,69	36,2
<u>Média das 16 cidades</u>		99,42	95,11	76,1	26,07
<u>Média do Brasil</u>		82,5	48,6	39	37

Fonte: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/09/de-16-cidades-exemplo-em-agua-e-esgoto-7-estao-em-sp-aponta-estudo.html> Acesso em: 21.ago.2017

Após análise das quatro tabelas acima, conclui-se que o saneamento básico está envolvido à atuação de inúmeros agentes em uma extensa rede institucional.

O Brasil, como se vê, encontra-se marcado por uma ampla desigualdade e por um vasto *déficit* em relação ao acesso ao saneamento básico, principalmente em relação à coleta e tratamento de esgoto.

No entanto, observando a Tabela 4, pode-se afirmar que é possível melhorar os níveis de saneamento básico no Brasil, principalmente em relação à coleta e ao tratamento de esgoto sanitário.

As dificuldades pelas quais o país passa, é de conhecimento de todos. Há diferenças nas regiões, nas cidades, porém, se as 16 cidades da Tabela 4 conseguiram alcançar excelentes níveis em atendimento de água, atendimento de esgoto, esgoto tratado e por água consumida e perda de água total, as demais cidades brasileiras também podem. Tudo isso é questão de planejar, querer e fazer acontecer.

3.2.1 Concessionárias Estaduais ³

É competência comum entre todas as pessoas políticas promover o saneamento básico, como previsto no artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, como se observa adiante:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
[...] (BRASIL, 1998).

Porém, no estado de Minas Gerais, por exemplo, o saneamento básico vem sendo tratado há tempos.

No ano de 1963, mais precisamente no dia 5 de julho de 1963, foi criada, por meio da Lei Estadual nº 2.842, a Companhia Mineira de Água e Esgotos (COMAG), cuja finalidade era definir e executar uma política mais ampla de saneamento básico para o Estado de Minas Gerais.

O Governo Federal instituiu o Plano Nacional de Saneamento (PLANASA) em 1971. Nessa mesma época, o Departamento Municipal de Águas e Esgoto de Belo Horizonte (DEMAE), que era responsável pela prestação dos serviços de saneamento básico na cidade de Belo Horizonte, incorporou-se à COMAG.

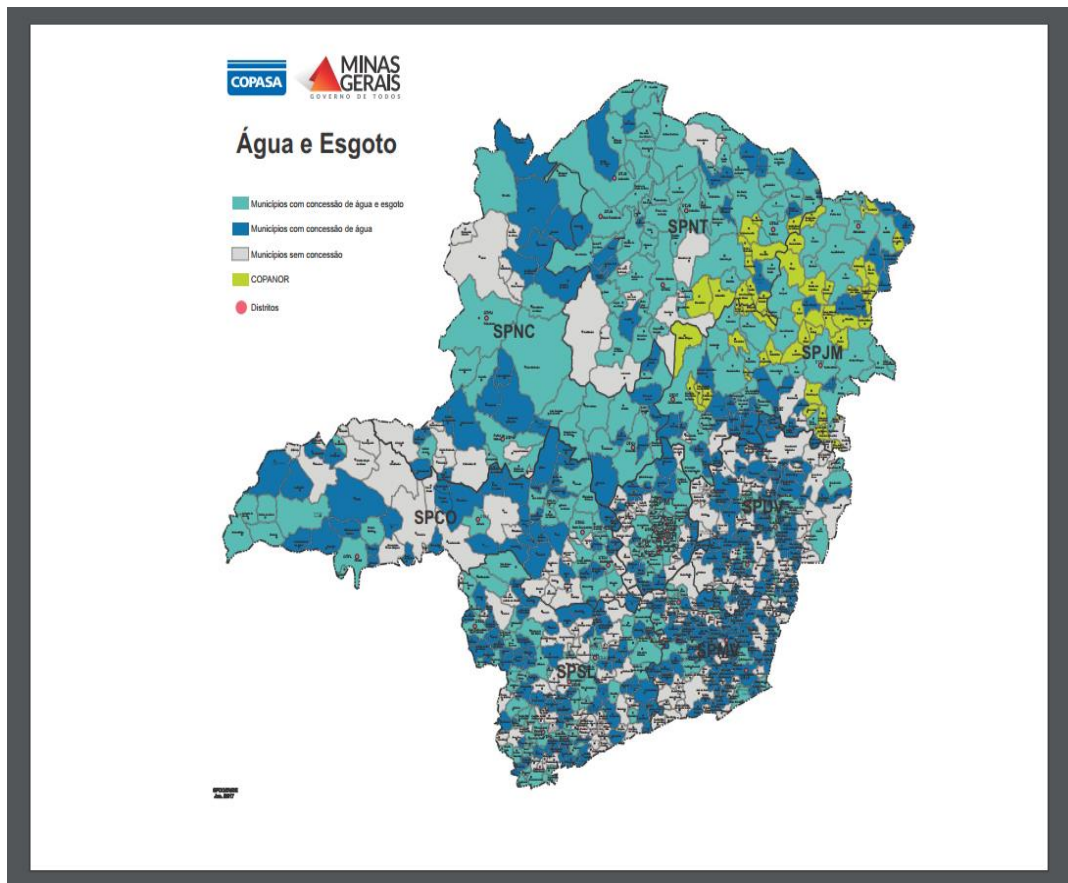
³ Este tópico foi parcialmente escrito com base em: <http://www.copasa.com.br/wps/portal/internet/a-copasa/a-empresa> Acesso em: 21.ago.2017

Desde então, a COMAG começou a passar por inúmeras modificações para se ajustar às necessidades da Política de Saneamento Básico do Estado de Minas Gerais, dentre as quais, a alteração de seu nome para Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA MG), por intermédio da Lei 6.475/74.

Atualmente, a Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA MG), que é uma empresa de economia mista, cuja principal atividade é a prestação de serviços em abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos, tem uma atuação em todo o estado de Minas Gerais.

A tabela a seguir nos dará clara dimensão da atuação da COPASA em Minas Gerais.

Tabela 5– Área de atuação da COPASA



Fonte: <http://www.copasa.com.br/wps/portal/internet/a-copasa/area-de-atuacao> Acesso em: 21.ago.2017

Como observado, a COPASA está presente em 626 municípios mineiros, de um total de 853.

Os demais municípios têm o saneamento básico administrado por outras empresas, como, por exemplo, o DMAE (Departamento Municipal de Água e Esgoto de Uberlândia), o CODAU (Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba), o SAE

(Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba), SEMAE (Serviço Municipal de Água e Esgoto de Ouro Preto), CESAMA (Companhia de Saneamento Municipal – Juiz de Fora), como também o SAAE, que será abordado no tópico a seguir.

Assim, diante da vasta quantidade de empresas de saneamento básico no Estado de Minas Gerais, observe as tabelas a seguir.

Tabela 6 - Minas Gerais e Territórios de Desenvolvimento: proporção da população atendida com rede de abastecimento de água, 2011 e 2014

Região de Planejamento	Grau de Cobertura		Variação
	2011	2014	Relativa
Minas Gerais	87,22	90,31	3,54
Alto Jequitinhonha	67,05	72,30	7,83
Caparaó	67,92	74,05	9,02
Central	91,64	92,21	0,62
Mata	87,57	89,73	2,47
Médio e Baixo Jequitinhonha	67,66	76,09	12,45
Metropolitano	95,94	96,54	0,62
Mucuri	74,18	79,51	7,19
Noroeste	84,83	89,54	5,55
Norte	75,17	82,04	9,14
Oeste	90,78	92,43	1,81
Sudoeste	87,56	89,38	2,08
Sul	85,33	89,33	4,68
Triângulo Norte	92,92	94,40	1,59
Triângulo Sul	91,98	92,73	0,82
Vale do Aço	84,52	88,48	4,68
Vale do Rio Doce	77,79	82,19	5,66
Vertentes	88,13	90,61	2,81

Fonte: <http://www.fjp.mg.gov.br/index.php/noticias-em-destaque/3957-sistema-estadual-de-informacoes-sobre-saneamento-apresenta-evolucao-dos-servicos-de-agua-e-esgoto-em-minas-gerais-no-periodo-2011-2014> Acesso em: 21.ago.2017

Tabela 7 - Minas Gerais e Territórios de Desenvolvimento: proporção da população atendida com rede de esgotamento sanitário, 2011 e 2014

Região de Planejamento	Grau de Cobertura		Variação Relativa
	2011	2014	
Minas Gerais	74,53	77,43	3,89
Alto Jequitinhonha	48,19	56,38	17,00
Caparaó	56,73	58,74	3,54
Central	65,91	73,53	11,57
Mata	81,03	82,57	1,91
Médio e Baixo Jequitinhonha	43,38	53,56	23,47
Metropolitano	83,31	84,35	1,25
Mucuri	55,19	61,25	10,97
Noroeste	70,47	76,46	8,51
Norte	37,77	42,20	11,73
Oeste	86,49	89,00	2,91
Sudoeste	82,74	84,73	2,40
Sul	80,91	83,82	3,60
Triângulo Norte	87,85	92,23	4,99
Triângulo Sul	90,70	91,72	1,13
Vale do Aço	76,48	80,25	4,93
Vale do Rio Doce	69,73	71,55	2,62
Vertentes	57,10	60,56	6,07

Fonte: <http://www.fjp.mg.gov.br/index.php/noticias-em-destaque/3957-sistema-estadual-de-informacoes-sobre-saneamento-apresenta-evolucao-dos-servicos-de-agua-e-esgoto-em-minas-gerais-no-periodo-2011-2014> Acesso em: 21.ago.2017

Desta forma, após breve análise das tabelas acima, pode-se concluir que na mesma Unidade Federativa (Minas Gerais), com as mesmas leis, mesmos recursos, a discrepância de gritante em relação aos índices de atendimento.

Enquanto que no Norte de Minas a população atendida com rede de esgotamento sanitário chega ao grau de cobertura de 42,20 em 2014, no Triângulo Sul chega ao patamar de 91,72. Uma discrepância de 49,52 entre as duas regiões.

3.2.2 Outras ⁴

⁴ Este tópico foi parcialmente escrito com base em: <http://www.saaetpo.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/historia-do-saae-tres-pontas/6485> Acesso em: 21.ago.2017

Além das companhias de saneamento básico vistas acima, está presente em muitos municípios mineiros o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), como é o caso de Três Pontas.

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) - Três Pontas foi criado no dia 26 de agosto de 1966, por meio da Lei Municipal n.º 533/66.

Por meio de fundos do BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento) e da Fundação Serviço Especial de Saúde Pública (antiga Fundação Nacional de Saúde), foram construídas as unidades do atual sistema, Captação e Elevatória do córrego do Custodinho (Ribeirão Araras), adutora de água bruta com 1600 metros em ferro fundido, estação de tratamento de água com capacidade para 50 litros por segundo e três reservatórios de água tratada.

Já em 1970, inaugurou-se a Estação de Tratamento de Água. No dia 12 de outubro de 1972 o SAAE implantou a fluoretação no sistema de tratamento de água. Levantamentos realizados dez anos após a implantação da fluoretação demonstraram que houve redução de 40% (quarenta por cento) das cáries, obturações e perdas de dentes na população infantil de 7 a 14 anos.

O monitoramento da qualidade da água é executado em modernos laboratórios, atendendo a todos os padrões de potabilidade exigidos pela Portaria n.º 1.469/00 do Ministério da Saúde.

No dia 26 de março do ano de 2010, data da publicação deste texto (Qual texto?), a captação de água era feita no córrego Custodinho, Córrego dos Quatis, Formiga e Ribeirão Sete Cachoeiras. O recalque (elevação de pressão através de bombeamento de uma determinada vazão de líquido fluindo numa tubulação para que atinja uma determinada altura topográfica⁵) de água bruta até a ETA-I (estação de tratamento de água) dá-se por duas elevatórias, com capacidade para transportar 120 litros por segundo. Na captação Sete Cachoeiras o recalque dá-se por meio de duas elevatórias com capacidade para transportar 100 litros por segundo.

Atualmente, a situação em que se encontra do SAAE é a mesma, havendo apenas alteração numérica nos próximos parágrafos em comparação com as tabelas que serão apresentadas a seguir, cuja publicação é de maio do corrente ano.

A capacidade de reserva do atual sistema é de 3.404.000 litros, distribuídos em 6 reservatórios. A rede de distribuição tem hoje 172.442 metros de extensão, atendendo a


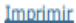
⁵Fonte: <http://www.dicionarioinformal.com.br/significado/recalque/6178/> Acesso em: 21.ago.2017

12.644 ligações de água, equivalente a 13.603 economias (o imóvel recebe uma ligação, as demais distribuições de água são chamadas economias, como é o caso de edifícios), o que representa um atendimento de 100% da população urbana!

O sistema coletor de esgoto sanitário, conta atualmente, com 159.631 metros de extensão de rede, e 1.541 poços de visita (pontos de inspeção presentes nas ruas, mais precisamente as tampas de ferro). As ligações totalizam 12.572 correspondendo a 13.504 economias, o que representa um atendimento de 99.2% da população urbana.

Observe então a realidade em que se encontra o SAAE-Três Pontas, nos aspectos de consumo de água e geração de esgoto.

Tabela 8 - Consumo de água em Três Pontas

		SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI Nº 533/1966 TRÊS PONTAS MG "TERRA DO PADRE VICTOR"			RELATÓRIO TÉCNICO 	
Município: TRÊS PONTAS	Localidade: TRÊS PONTAS	UF: MG	Mês: MAIO	Ano: 2017		
Dados da Localidade						
Número de Prédios		Não Ligados em Ruas com Rede		População		
Existentes: 20.251	Água: 0	Esgoto: 8	Município: 56.649	Sede: 48.676		
Número de Empregados						
Administração: 21	Sistema de Água: 52	Sistema de Esgoto: 13	Total: 86			
ÁGUA						
Movimento das Ligações	Existentes: 19.603	Nº Atual Cortadas: 1.535	Religadas no Mês: 637			
	Funcionando: 18.068	Cortadas no Mês: 584	Novas no Mês: 29			
Número de Economias Funcionando	Domiciliares: 17.788	Industriais: 15	Total: 17.803			
	Comerciais: 2.118	Outros: 112	Domi. no Município: 21.632			
Hidrômetros	Instalados: 19.595	Lidos: 19.559	Aguardando Reparo: 0			
	Funcionando: 19.595	Condições de Instalar: 600	Parados/Defeituosos: 0			
Volume em m³ (Metros Cúbicos)						
Aduzido: 407.405,46	Tratado: 395.655,69	Fornecido: 391.035,69	Medido na Rede: 218.128,00	Faturado: 339.305,00	Faturado/Parado: 0,00	
Quantidade Torneiras Públicas: 119			Consumo em m3 Torneiras Públicas: 0,00			
Quantidade Lavanderias Públicas: 0			Consumo em m3 Lavanderias Públicas: 0,00			
Quantidade Banheiros Públicos: 0			Consumo em m3 Banheiros Públicos: 0,00			

Fonte: http://www.saaetpo.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Relatorio_Tecnico_Referente_ao_mes_de_Maio_de_2017?cdLocal=2&arquivo={0BBECA8-ACD8-C8AE-BEAE-A0E3DD58CCC3}.pdf Acesso em: 22.ago.2017

Tabela 9 - Esgoto gerado em Três Pontas

ESGOTO		
Número de Ligações		
Cadastradas: 19.541	Funcionando: 18.012	Novas no Mês: 29
Número de Economias		
Cadastradas: 21.567	Funcionando: 19.974	Novas no Mês: 29
Rede Coletora - Extensão da Rede		
Executados no Mês: 25,00 m	Situação Atual: 219.848,78 m	Funcionando: 219.848,78 m
Poços de Visita		
Executados no Mês: 1,00 un	Situação Atual: 2.614 un	Funcionando: 2.614 un

Fonte: http://www.saaetpo.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Relatorio_Tecnico_Referente_ao_mes_de_Maio_de_2017?cdLocal=2&arquivo={0BBECAA8-ACD8-C8AE-BEAE-A0E3DD58CCC3}.pdf Acesso em: 22.ago.2017

Como visto nas tabelas acima, 391.035,69 m³ de água foi distribuída à população da cidade de Três Pontas no mês de maio de 2017.

Desse total de água distribuída, 218.128,00m³ de água foi medida na rede, ou seja, medida no hidrômetro e consumida pela população.

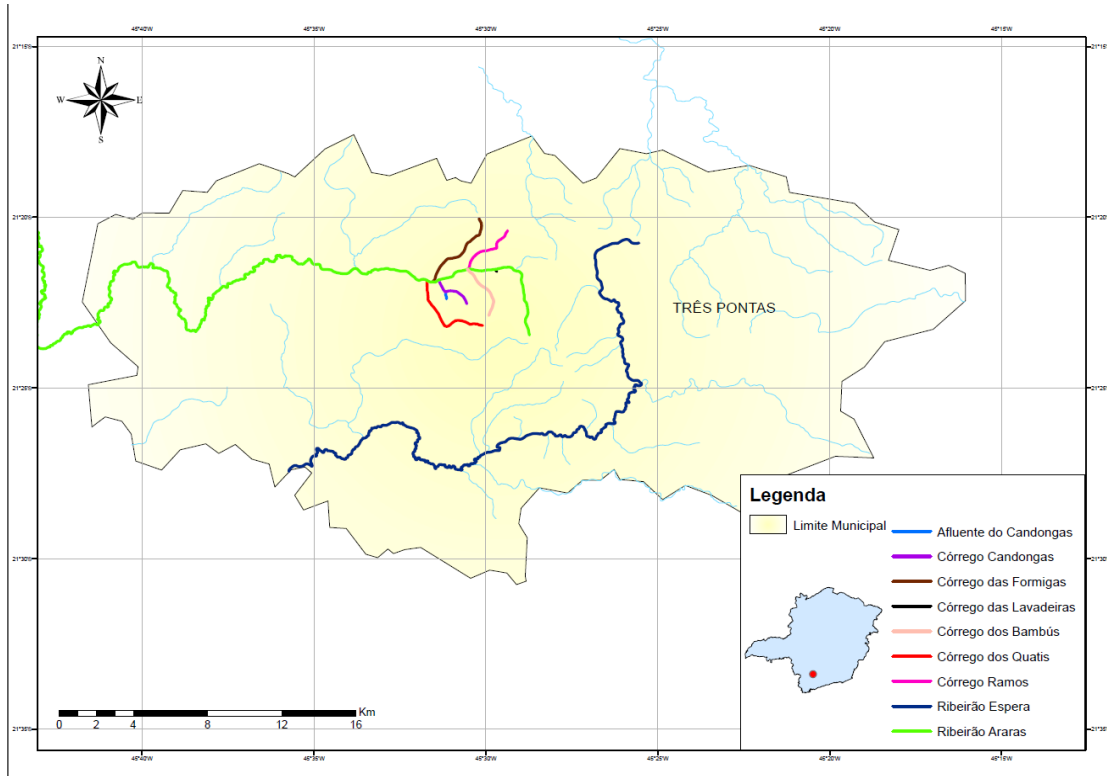
Os 339.305,00 m³ de água faturada significam a quantidade de água cobrada da população. Ressalta-se que o cobrado não quer dizer o consumido, e sim o que deveria ter sido consumido. Cada ligação tem que consumir o mínimo de água exigido, caso queira ou não, pois pagará como se consumido fosse.

Infelizmente, não há dados do total de esgoto gerado, mas a dura certeza que se tem é que nada do esgoto que foi e que é gerado na cidade de Três Pontas, é tratado pelo SAAE, ou seja, a totalidade de esgoto produzido pela população trespontana é devolvido à natureza sem nenhuma forma de tratamento, causando, por óbvio, poluição nos corpos hídricos.

Para melhor visualização do problema, análise da hidrografia trespontana representada na tabela 10, que demonstra dois ribeirões, o Araras, em Verde, e o Espera, em azul.

Analise, também, algumas imagens do Ribeirão Araras.

Tabela 10 - Hidrografia de Três Pontas



Fonte: Thaís Siqueira Carneiro

Imagem 1 – Nascente do Ribeirão Araras



Fonte: Thaís Siqueira Carneiro

Imagem 2 – Ribeirão Araras



Fonte: Arquivo Pessoal (05.09.2017)

Imagem 3 – Ribeirão Araras após receber esgoto



Fonte: Arquivo Pessoal (05.09.2017)

Imagem 4 – Ribeirão Araras



Fonte: Arquivo Pessoal (05.09.2017)

Imagem 5 – Encontro Ribeirão Araras e Córrego dos Bambus



Fonte: Arquivo Pessoal (05.09.2017)

Imagem 6 – Córrego Ramos desaguando no Ribeirão Araras



Fonte: Arquivo Pessoal (05.09.2017)

Imagem 7 – Ribeirão Araras



Fonte: Arquivo Pessoal (05.09.2017)

Imagem 8 – Ribeirão Araras após receber todo o esgoto de Três Pontas



Fonte: Arquivo Pessoal (05.09.2017)

Imagem 9 – Ribeirão Araras



Fonte: Arquivo Pessoal (05.09.2017)

**Imagem 10 – Ribeirão Araras próximo à estação de tratamento de esgoto do Quilombo
Nossa Senhora do Rosário**



Fonte: Arquivo Pessoal (05.09.2017)

Imagem 11 – Ribeirão Araras próximo à estação de tratamento de esgoto do Quilombo Nossa Senhora do Rosário



Fonte: Arquivo Pessoal (05.09.2017)

Imagem 12 – ETE Quilombo Nossa Senhora do Rosário



Fonte: Arquivo Pessoal (05.09.2017)

Imagem 13 – Ribeirão Araras desaguando na Represa de Furnas no município de Campos Gerais



Fonte: Thaís Siqueira Carneiro

Imagem 14 – Ribeirão Araras desaguando na Represa de Furnas no município de Campos Gerais



Fonte: Thaís Siqueira Carneiro

Como visto claramente nas imagens acima, o esgoto de Três Pontas desagua em Furnas sem que uma gota seja tratada.

Além disso, a população joga lixo neste ribeirão, como se aterro sanitário fosse, poluindo-o ainda mais. Não se percebe, por parte do Poder Público, nenhum interesse em resolver de forma imediata o problema. Porém, a população trespontana, o SAAE e o Poder Público Municipal estão esquecendo que é direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, além disso, são exigências das normas que regem o tema, conforme a seguir.

Esqueceram também de defendê-lo e preservá-lo.

A Constituição de 1988 é clara ao afirmar em seu artigo 225 que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Além da Carta Magna, a Lei 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política nacional de saneamento básico, afirma em seu artigo 2º, inciso III, que um dos princípios fundamentais para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico é o esgotamento sanitário.

O artigo 3º da referida Lei, em seu inciso I, alínea b, considera-se esgotamento sanitário como:

[...]

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

[...] (BRASIL, 1988).

Importante se faz frisar as seguintes palavras: coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários.

Em Três Pontas só é possível observar a coleta do esgoto desde as ligações prediais e o seu transporte até o lançamento no meio ambiente. Tratamento de esgoto é algo ainda desconhecido pelo SAAE no município de Três Pontas.

Mas já que agem assim, como se não houvesse lei ou como se o meio ambiente tivesse poderes para tratar o esgoto sanitário, o artigo 225, § 3º, da Constituição, afirma que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Ou seja, o SAAE deve sim sofrer as sanções penais e administrativas cabíveis, além da obrigação de reparar o dano causado pelo descarte do esgoto sanitário sem o devido tratamento no meio ambiente.

Situações como esta deveriam ser inadmissíveis.

4 ASPECTOS GERAIS

4.1 Aspectos constitucionais

A principal fonte formal do direito ambiental é a Constituição Federal de 1988.

Ou melhor, em seu principal artigo, o 225, juntamente com as outras menções constitucionais ao meio ambiente e à sua proteção, tem-se evidenciado que o direito ambiental é essencialmente um direito constitucional.

Veja o que dispõe o referido artigo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Neste artigo, que está bem evidenciada a proteção ao meio ambiente como um elemento de junção entre a ordem econômica e os direitos individuais, destaca-se o vocábulo “todos”, pois o sentido é de que qualquer pessoa que esteja em território nacional é alvo desta norma atributiva do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Porém, não é simples para o Estado assegurar a efetividade desse direito.

Muitos são os obstáculos, mas quando o trabalho é sério, a vitória é garantida.

Um exemplo para que seja assegurado a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é a incumbência ao Poder Público de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, conforme previsto no §1º, inciso VI, do artigo 225 da Constituição Federal.

Pode-se dizer que quando se educa a população desde a infância, certamente tem-se uma sociedade consciente quanto à preservação do meio ambiente.

É por meio da educação ambiental que se aplica verdadeiramente o mais importante princípio do Direito Ambiental: a prevenção.

Se não houver o indivíduo e a coletividade construindo valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade, certamente continuarão os problemas ambientais cada vez mais acentuados, fato este vivido nos dias atuais.

As exigências para que o Poder Público desenvolva políticas públicas que integrem em seus conteúdos a educação ambiental são perfeitas, pois só com a educação mudaremos o futuro.

Certo é que a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente ainda não fazem parte da realidade.

Desta maneira, deve-se recorrer às sanções penais e administrativas como uma última tentativa para salvar o planeta, sem contar com a reparação dos danos causados.

O § 3º, do artigo 225, da Carta Magna, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, comparando este parágrafo com o saneamento básico, afirma-se que como a população, governantes, companhias de saneamento básico não têm uma boa educação ambiental, como também não têm uma conscientização para a preservação do meio ambiente, ou se têm, não as põem em prática, caberá punir os infratores penal e administrativamente, com independência da obrigação de reparar os danos causados.

É certo que a grande maioria das cidades não trata do esgoto gerado por sua população.

Porém, a população está tendo o pior conhecimento que se poderia ter, qual seja, a destinação do esgoto.

Sabe-se que todo o esgoto gerado é jogado na natureza, sem qualquer forma de tratamento, devendo, assim, ter sanção penal e administrativa para as companhias de saneamento básico, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, pois poluir o meio ambiente é grave, e as consequências dessa poluição são cobradas pela natureza.

Desta forma, afirma-se: poluiu, arcou com as consequências.

Ademais, todos os cidadãos, conhecedores da lei, podem propor ação popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente, ficando isentos de custas judiciais e do ônus da sucumbência, como afirma o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988.

Toda a população é responsável pelo meio ambiente, devendo, assim, lutar pela sua preservação, pois ficar inerte é o mesmo que poluir.

Além disto, cabe também ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente. Assim, dispõe o artigo 129, inciso III, da Magna Carta.

Destarte, sendo possível para os cidadãos quanto para o Órgão Ministerial promover a proteção ambiental, inadmissível se torna a desídia.

4.2 Aspectos infraconstitucionais

Sendo a Constituição Federal a principal fonte formal do Direito Ambiental, observará a seguir as fontes formais infraconstitucionais.

A Lei nº 6.938/81 vem dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O Meio Ambiente é o hábitat dos seres vivos, havendo, desta forma, uma interação entre eles, a qual forma uma união harmoniosa de condições primordiais para a existência da vida, como um todo. (SIRVINSKAS, 2012).

É certo que neste conceito de meio ambiente a água está presente intrinsecamente. Sem ela não há vida, devendo ser cada dia mais preservada.

Assim, a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos alguns princípios, entre eles, a racionalização do uso da água, conforme prevê o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 6.938/81.

É permitido a todos usarem de quaisquer águas públicas, desde que conforme-se com os regulamentos administrativos. Tal previsão encontra-se no artigo 36 do Decreto nº 24.643/34: Código de Águas.

Além dos regulamentos administrativos, deve-se observar outras leis.

A Lei nº 9.433/97 institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Um de seus objetivos é assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, como traz o artigo 2º, inciso I, da referida lei.

Existem Planos de Recursos Hídricos que são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos, segundo artigo 6º da Lei nº 9.433/97.

Mas este objetivo e estes planos encontram dificuldades nos dias atuais, pois a poluição das águas é algo concreto e o seu tratamento não sai dos planos e das promessas.

Porém, foi criada a Agência Nacional de Águas – ANA, uma entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, através da Lei nº 9.984/00.

Em seu artigo 4º tem-se a atuação da referida agência, veja-se:

Art. 4º: A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

I – supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;

II – disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III – (VETADO)

IV – outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5o, 6o, 7o e 8o;

V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei no 9.433, de 1997;

VII – estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII – implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

IX – arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei no 9.433, de 1997;

X – planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;

XII – definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidro meteorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

XVII – propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

XVIII - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação.

XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditoria de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes.

XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditoria de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes.

XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

XXI - promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens;

XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada (BRASIL, 2000).

Assim, com a atuação da ANA, há esperança de que a situação em que se encontra a qualidade da água possa melhorar, ou pode-se dizer que caso não houvesse a ANA a situação estaria pior.

Finalmente no ano de 2007 houve a criação da Lei nº 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Os princípios fundamentais desta Lei encontram-se previstos no artigo 2º. Um deles é o princípio do abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente, conforme dispõe o inciso III.

Já o artigo 3º afirma:

Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

[...](BRASIL, 2007).

Ocorre que, todos sabem que a realidade é outra. Conforme previsão legal, o esgoto sanitário deve ser tratado e devolvido ao meio ambiente de forma adequada, mas essa realidade não acontece em grande parte das cidades brasileiras, e em Três Pontas não é diferente, pois como foi demonstrado, o esgoto é devolvido à natureza sem que uma gota seja tratada.

Para regular a Lei nº 11.445/07, foi criado o Decreto nº 7.217/10.

Este decreto considera a prestação de serviço público de saneamento básico como a atividade, acompanhada ou não de execução de obra, cujo objetivo é permitir aos usuários acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação, consoante artigo 2º, inciso V.

Certo é, que o saneamento básico com características e padrões de qualidade ainda não é realidade, infelizmente.

Neste mesmo Decreto, em seu artigo 3º, está disposto que os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base em princípios.

No inciso III do referido artigo, tem-se como princípio o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana, o manejo dos resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente.

Porém, encontra-se neste artigo o mesmo problema do artigo anterior, qual seja, esgotamento sanitário realizado de formas adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente, o que não é, também, realidade.

A saúde pública e a proteção ao meio ambiente não estão inseridos nos princípios do SAAE - Três Pontas.

O artigo 9º do Decreto nº 7.217/10 dispõe:

Art. 9º Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:
 I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;
 II - transporte dos esgotos sanitários;
 III - tratamento dos esgotos sanitários; e
 IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas (BRASIL, 2010).

Como demonstrado, a realidade em que se encontra o município ainda está longe do ideal. Mas nada é impossível, desde que haja educação.

Em 1999 foi criada a Lei nº 9.795, a qual dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O artigo 2º da referida lei traz que a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Certo de que a educação é primordial em uma sociedade, devendo estar presente em todos os meios, com a educação ambiental não é diferente.

Só com a educação ambiental será possível mudar toda essa realidade do não tratamento do esgoto sanitário.

Ou melhor, todos os problemas expostos acima poderão ser solucionados, toda essa realidade crítica em que vive o país poderá ser transformada. Basta que efetivamente se tenha uma boa educação nas escolas, para que, assim, o conhecimento adquirido passe para as residências, círculo de amigos, regiões em que vivem, até que chegue nos responsáveis pelo saneamento básico.

Para finalizar este tópico, destaca-se: no II Encontro dos Municípios com o Desenvolvimento Sustentável, em Brasília, cujo tema do último dia era “O que são as Cidades Sustentáveis?”, o jornalista André Trigueiro afirmou: “Educação de qualidade e saneamento básico são condições fundamentais para um país desenvolvido”.

Ou seja, somente a educação pode mudar a realidade.

5 OS COMPROMISSOS DO BRASIL PERANTE A COMUNIDADE INTERNACIONAL⁶

Em 2015 os países e a população global se reuniram e decidiram sobre novos caminhos, para melhorar, assim, a vida das pessoas em todos os lugares.

Os líderes dos 193 Estados-membros da ONU, sendo o Brasil um deles, aprovaram, por unanimidade, na cidade de Nova Iorque, o acolhimento da Agenda 2030 e dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Esta nova meta da sociedade internacional foi o fruto de um processo que teve início na Conferência Rio+20, em 2012. No centro do documento, está a preocupação em integrar as três bases do desenvolvimento, que são: social, econômico e ambiental.

Todas as decisões tomadas serão fundamentais para estabelecer a direção global de execução para que acabe a pobreza, promova a prosperidade e o bem-estar para todos, proteja o meio ambiente e enfrente as mudanças climáticas.

A Agenda 2030 tem como uma de suas visões, prevista no item 7, um mundo no qual reafirmamos os nossos compromissos concernentes ao direito humano à água potável e ao saneamento e onde há uma melhor higiene.

Já dentre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), previstos na Agenda 2030, tem-se o objetivo 6, o qual visa assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos, sendo:

6.1 Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos

6.2 Até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade

6.3 Até 2030, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente

6.4 Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água

6.5 Até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriça, conforme apropriado

6.6 Até 2020, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos

⁶ Este tópico foi escrito com base em: <https://nacoesunidas.org/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu-completam-2-anos/>; <https://nacoesunidas.org/pos2015/> e <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>
Acesso em: 15.set.2017

- 6.a Até 2030, ampliar a cooperação internacional e o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento em atividades e programas relacionados à água e saneamento, incluindo a coleta de água, a dessalinização, a eficiência no uso da água, o tratamento de efluentes, a reciclagem e as tecnologias de reuso
- 6.b Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento (ONU BR, 2015)

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que têm por base os oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), os quais resultaram das ações tomadas no ano de 2015, vêm sendo trabalhados pela ONU juntamente com os governos, sociedade civil e outros parceiros para aproveitarem os impulsos gerados pelos ODM e levarem adiante uma agenda de desenvolvimento pós-2015.

No Brasil, por exemplo, diferentes setores da sociedade, através de suas iniciativas, declararam apoio ao novo caminho trilhado pela ONU.

Porém, este novo caminho encontra-se cheio de obstáculos, mas, se houver persistência, há certeza da vitória.

Com determinação o Brasil conseguirá alcançar os objetivos trilhados para o ano de 2030, principalmente na questão saneamento, o qual necessita de grandes investimentos.

No mês de maio do corrente ano, fora constituída a Comissão Nacional ODS, composta por oito órgãos do governo federal juntamente com oito representantes de organizações da sociedade civil. Tal Comissão Nacional ODS é uma instância paritária de caráter consultivo, a qual tem por objetivo acompanhar e propagar o cumprimento dos ODS no Brasil.

Assim, o compromisso com o saneamento será acompanhado e difundido em todo o país, gerando um resultado positivo para as presentes e, conseqüentemente, para as futuras gerações.

6 COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS EM RELAÇÃO AO SANEAMENTO

Atualmente, no Brasil, todo o pilar do Direito Ambiental se encontra previsto na Constituição Federal. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi reconhecido expressamente no artigo 225, *caput*, da Carta Magna. Para tanto, cada ente da federação tem que cumprir com a sua competência, a qual veremos a seguir.

6.1 União

A União tem como competência, instituir diretrizes para o saneamento básico em todo o território nacional.

Sua previsão encontra-se no artigo 21, da Constituição Federal, que reza: “Art. 21. Compete à União: XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos” (BRASIL, 1988).

A União, por consequência, poderá criar medidas nacionais no que diz respeito ao saneamento básico.

Assim, os demais entes deverão seguir as diretrizes para o desenvolvimento do saneamento básico que é de responsabilidade de todos.

6.2 Estados

A competência dos Estados encontra-se previsão no artigo 25, §3º, da Constituição Federal de 1988, o qual traz:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

[...]

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum (BRASIL, 1988).

Desta forma, será de responsabilidade dos Estados instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, mediante lei complementar.

Destarte, caberá aos Estados cumprir as suas funções em relação ao saneamento básico.

6.3 Municípios

Os Municípios terão a competência de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, conforme dispõe o artigo 30, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Neste inciso encontra-se intrinsecamente o saneamento básico.

Caberá aos municípios, organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de saneamento básico.

Ao Poder Público concerne a prestação de serviço público, de acordo com o artigo 175 da Carta Magna.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado (BRASIL, 1988).

Assim, caberá ao poder público municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, como o saneamento básico.

A lei disporá sobre o regime do SAAE, por exemplo, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão, como também os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter o serviço de forma adequada.

Isto posto, cabe ao município organizar e prestar o serviço de saneamento básico.

6.4 Outros detalhes

Além das competências individuais expostas, tem-se, também, a competência comum dos entes federados.

Ela está disposta no artigo 23, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
 [...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 [...]

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 [...] (BRASIL, 1988).

Desta forma, todos os entes federados devem proteger o meio ambiente, inclusive contra a poluição gerada pela falta de tratamento de esgoto sanitário.

Devem também promover programas de melhoria das condições de saneamento básico que se encontram caóticos em muitas regiões.

Ademais, tem-se o artigo 24 da Magna Carta, que diz:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
 [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 [...] (BRASIL, 1988).

Sendo a competência concorrente entre os entes federados para legislar sobre a conservação da natureza, proteção do meio ambiente e controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, deveriam ser inadmissíveis os níveis atuais do saneamento básico, principalmente do tratamento do esgoto sanitário, que são precários em todo o país.

Ainda, há a competência do sistema único de saúde para com o saneamento básico, cuja previsão legal encontra-se no artigo 200, inciso IV, da Constituição Federal, que reza:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
 [...]

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
[...] (BRASIL, 1988).

Assim, até o sistema único de saúde tem competência para participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico.

Todos em prol do direito fundamental à população nacional que é o saneamento básico.

Através dele consegue-se melhorar índices de saúde, poluição, preservação ambiental, entre outros.

Destarte, só haverá um meio ambiente ecologicamente equilibrado quando todos os entes federados unirem efetivamente em favor ao meio ambiente e, principalmente, ao saneamento básico.

7 CONCLUSÃO

Após a leitura deste trabalho, conclui-se que a realidade em que se encontra o país está longe do ideal, do esperado, do correto e do justo.

O cenário atual do Município de Três Pontas/MG é um exemplo da situação em que se encontra a grande maioria das cidades brasileiras.

As regiões mais pobres do país são as que menos investem em saneamento básico, tendo os seus índices como um dos piores.

Um exemplo é a Cidade de Macapá/AP, que coleta apenas 5% do seu esgoto e apenas 3 em cada 10 habitantes têm acesso à água tratada.⁷

Já a cidade de Piracicaba/SP, cuja população de 400.000 habitantes, trata 100% do seu esgoto sanitário.⁸

Embora haja previsão Constitucional, como também previsões legais, organizações não governamentais, consciência da necessidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, preservado, protegido, entre tantas outras coisas de que se tem ciência, o meio ambiente não tem sido cuidado, preservado, respeitado e protegido de forma adequada.

Porém, a necessidade de mudança é real.

A falta de saneamento básico nos municípios causa doenças, infecções e até morte na população.

Os leitos dos hospitais vivem lotados. Vaga é artigo de luxo quando o assunto é o Sistema Único de Saúde.

Porém, é possível economizar em saúde, desde que invista no saneamento básico.

Segundo a AEGEA, a cada R\$ 1 investido em Saneamento Básico, R\$ 4 são economizados no sistema de saúde.

O que está faltando no país é o investimento.

Mas, com educação ambiental, a realidade do país será transformada para melhor. Como diz Immanuel Kant: “O homem não é nada além daquilo que a educação faz dele”. Ou seja, se desde o princípio educar ambientalmente as crianças, certamente os adultos serão protetores do meio ambiente em que vivem.

⁷ Fonte: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/videos/t/edicoes/v/crise-derruba-investimentos-do-plano-nacional-de-saneamento-basico/6190497/> Acesso em: 03.out.2017

⁸Fonte: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/videos/t/edicoes/v/crise-derruba-investimentos-do-plano-nacional-de-saneamento-basico/6190497/> Acesso em: 03.out.2017

Assim, políticos educados ambientalmente, saberão administrar sabiamente as diretrizes nacionais para o saneamento básico, pois, são apenas diretrizes, mas, o que fazer a partir delas, vai de cada um.

REFERÊNCIAS

ABCON – Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto. SINDCON – Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto. **NÚMERO DO SETOR**. Disponível em: <<http://abconsindcon.com.br/sobre-o-saneamento/panorama-do-setor/>>. Acesso em 02.jun.2017.

NÚMERO DO SEGMENTO PRIVADO. Disponível em: <<http://abconsindcon.com.br/sobre-o-saneamento/numero-do-segmento-privado/>>. Acesso em 02.jun.2017.

ALVES, Alaôr Caffé. PHILIPPI JR. Arlindo. **Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental**. 4. ed. Barueri, SP. Manole, 2005.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Método, 2014.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BARROS, Rodrigo. **A história do saneamento básico no Brasil** (2014). Disponível em: <<http://www.rodoinside.com.br/a-historia-do-saneamento-basico-no-brasil/>>. Acesso em: 10.mai.2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10.mai.2017.

_____. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 10.maio.2017.

_____. **Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm>. Acesso em: 10.mai.2017.

_____. **Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm>. Acesso em: 10.mai.2017.

_____. **Lei nº 9.984 de 17 de julho de 2000**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9984.htm>. Acesso em: 10.mai.2017.

_____. **Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm>. Acesso em: 10.mai.2017.

_____. **Decreto nº 24.643 de 10 de julho de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm>. Acesso em: 10.mai.2017.

_____. **Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7217.htm>. Acesso em: 10.mai.2017.

COPASA. A EMPRESA. Disponível em: <<http://www.copasa.com.br/wps/portal/internet/a-copasa/a-empresa>>. Acesso em: 21.ago.2017.

DECLARAÇÃO de Estocolmo sobre o ambiente. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 21.ago.2017.

DICIONÁRIO INFORMAL. **Recalque.** Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/significado/recalque/6178/>>. Acesso em: 21.ago.2017.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Sistema Estadual De Informações Sobre Saneamento Apresenta Evolução Dos Serviços De Água E Esgoto Em Minas Gerais No Período 2011-2014.** Disponível em: <<http://www.fjp.mg.gov.br/index.php/noticias-em-destaque/3957-sistema-estadual-de-informacoes-sobre-saneamento-apresenta-evolucao-dos-servicos-de-agua-e-esgoto-em-minas-gerais-no-periodo-2011-2014>>. Acesso em: 21.ago.2017.

GLOBO. **De 16 Cidades-Exemplo Em Água E Esgoto, 7 Estão Em Sp, Aponta Estudo.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/09/de-16-cidades-exemplo-em-agua-e-esgoto-7-estao-em-sp-aponta-estudo.html>>. Acesso em: 21.ago.2017.

_____. **Crise Derruba Investimentos Do Plano Nacional De Saneamento Básico.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/videos/t/edicoes/v/crise-derruba-investimentos-do-plano-nacional-de-saneamento-basico/6190497/>>. Acesso em: 15.set.2017.

LEONETI, Alexandre Bevilacqua; PRADO, Eliana Leão do; OLIVEIRA, Sonia Valle Walter Borges de. **Saneamento Básico No Brasil: Considerações Sobre Investimentos E Sustentabilidade Para O Século XXI.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v45n2/03.pdf>>. Acesso em: 10.mai.2017.

ONU BR. **A ONU e o Meio Ambiente.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 15.set.2017.

_____. **Objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU completam 2 anos.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu-completam-2-anos/>; >. Acesso em: 15.set.2017.

_____. **Momento de ação global para as pessoas e o planeta.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/>>. Acesso em: 15.set.2017.

_____. **Agenda 2030.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 15.set.2017.

SAAE TRÊS PONTAS. **A História do Saae Três Pontas.** Disponível em: <<http://www.saaetpo.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/historia-do-saae-tres-pontas/6485>>. Acesso em: 21.ago.2017.

_____. Disponível em:

<http://www.saaetpo.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Relatorio_Tecnico_Referente_ao_mes_de_Maio_de_2017?cdLocal=2&arquivo={0BBECAA8-ACD8-C8AE-BEAE-A0E3DD58CCC3}.pdf>. Acesso em: 22.ago.2017.

_____. Disponível em:

<http://www.saaetpo.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Relatorio_Tecnico_Referente_ao_mes_de_Maio_de_2017?cdLocal=2&arquivo={0BBECAA8-ACD8-C8AE-BEAE-A0E3DD58CCC3}.pdf>. Acesso em: 22.ago.2017.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TRATA BRASIL. SITUAÇÃO SANEAMENTO NO BRASIL. Disponível em:

<<http://www.tratabrasil.org.br/saneamento-no-brasil/>>. Acesso em: 07.ago.2017.